



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.730 - PA (2014/0218453-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ISRAEL DE FREITAS LEONES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE SE LIMITOU A ANALISAR A FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA, DEIXANDO DE EXAMINAR OS FUNDAMENTOS DA INTERNAÇÃO DO PACIENTE NO REFERIDO ESTABELECIMENTO PSIQUIÁTRICO. ANÁLISE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA, TENDO EM VISTA O FATO DE O PACIENTE TER SE ENVOLVIDO EM EPISÓDIO SEMELHANTE E REAGIDO DA MESMA FORMA, TENDO EFETUADO TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OUTRA VÍTIMA E ALEGADO QUE O FEZ PORQUE ACREDITOU ESTAR SENDO ATACADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE SEGURANÇA MÁXIMA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. MAGISTRADO QUE, FUNDAMENTADO EM EXAME QUE ATESTOU A INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, LOGROU DEMONSTRAR A PERICULOSIDADE DO RÉU E JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Impetração ajuizada com a finalidade de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, ao argumento da ausência de fundamentação para sua decretação.

2. Evidenciado que sobreveio a substituição da prisão preventiva pela internação do acusado em hospital psiquiátrico de segurança máxima, haja vista a realização de exame que atestou sua insanidade mental, a análise dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não é suficiente para restabelecer a liberdade do imputado. Ainda assim, tal análise é realizada, a fim de evitar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juízo de primeiro grau logrou apresentar elemento concreto, apto a justificar a decretação da prisão preventiva, consistente na probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de o paciente já ter se envolvido em fato semelhante e ter reagido da mesma forma, ou seja, efetuou três disparos de arma de fogo contra outra vítima e afirmou que o fez porque acreditou estar sendo atacado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Analisada, de ofício, a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa e manteve a internação do paciente, verificou-se que se encontra fundamentada em elementos concretos, os quais demonstram que, além de o paciente não possuir os atributos necessários à concessão do benefício, o tratamento de que ele necessita é passível de ser ministrado no estabelecimento em que se encontra.
5. Verificado que o paciente teve sua insanidade mental comprovada, tendo o magistrado singular logrado demonstrar sua periculosidade concreta, mostra-se adequada a substituição da prisão cautelar por internação em hospital psiquiátrico, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Penal.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.730 - PA (2014/0218453-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Israel de Freitas Leones**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Narram os autos que, em razão de investigação da prática do crime de homicídio qualificado, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Paragominas/PA, que acolheu o pleito, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 19/20).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 23/26 – *Habeas Corpus* n. 2013.3.011407-0):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO C.P.B - ALEGADA PELO IMPETRANTE INCONSISTÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO A *QUO* QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Decisão do juízo *a quo* que decreta e mantém a segregação cautelar do paciente devidamente fundamentadas nos seus pressupostos autorizadores, nos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, na garantia da ordem pública, para salvaguardar a reiteração criminosa, na periculosidade do paciente e desequilíbrio para viver em sociedade, uma vez que já responde a outro crime de homicídio doloso, praticado em situações semelhantes - Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP - Ilegalidade não evidenciada;

2. Princípio da confiança do juiz da causa - Por estar mais próximo dos fatos, das partes, das provas, magistrado singular possui melhores condições de avaliar os motivos para a segregação cautelar do paciente.

3. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão preventiva do paciente.

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação idônea, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado singular limitou-se a ilações, deixando de indicar elementos concretos que demonstrassem os requisitos da prisão cautelar.

Acrescenta que a prisão fundada na *impossibilidade de convivência social por parte do paciente por falta de autocontrole* não possui previsão legal (fl. 11).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a segregação preventiva imposta ao paciente.

Em 28/8/2014, indeferi o pedido liminar (fls. 49/51).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 55/61), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 64/85):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º. INCS. II E IV, CPB). *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. CRIME COMETIDO EM VIRTUDE DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIBERDADE PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO COMETIDO ANTERIORMENTE EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES AO CASO AQUI RETRATADO. OUSADIA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE INFLUÊNCIA/INTIMIDAÇÃO DAS TESTEMUNHAS OCULARES. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.730 - PA (2014/0218453-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, ao argumento da ausência de fundamentação para sua decretação.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Pará, cientifiquei-me da real situação do paciente, desde a sua prisão, tendo verificado que:

a) Em 13/3/2013, o magistrado singular, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente, mediante a seguinte fundamentação:

[...]

O Delegado de Polícia desta Comarca representou pela prisão preventiva de ISRAEL DE FREITAS LEONEZ, narrando que no dia 28/12/2012 o mesmo ceifou a vida de WANDERSON SILVA NASCIMENTO, desferindo-lhe cerca de três disparos de arma de fogo, fato presenciado pela testemunha WILSON SOUZA SILVA.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão de ser medida necessária para conclusão das investigações, bem como para resguardar a ordem pública.

É o breve relatório.

Verifica-se dos autos que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, materialidade (laudo de fls. 22/24) e indícios suficientes de autoria, ante os depoimentos da testemunha presencial e do próprio representado.

Com efeito, ISRAEL DE FREITAS LEONEZ confirmou perante a Autoridade Policial que efetuou 02 (dois) disparos de arma de fogo em direção à vítima, em razão de acidente de trânsito no qual se envolveram.

Em sua defesa alegou que somente atirou porque imaginou que sofreria injusta agressão por parte da vítima. Entretanto, o relato das testemunhas e o laudo de fls. 22/24 não corroboram esta versão, seja em razão do fato da vítima ter sido alvejada quando estava de costas, seja porque foi o indiciado quem dela se aproximou e não o contrário.

Quanto aos requisitos específicos da prisão cautelar, verifica-se que o representado, por mais que tenha se apresentado espontaneamente à Delegacia de Polícia, não demonstra autocontrole suficiente para viver em sociedade, pois por um motivo banal efetuou 03 (três) disparos de arma de fogo contra a vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme mencionou o Ministério Público, o representado responde a outra ação penal nesta vara pela prática de crime contra a pessoa, oportunidade em que efetuou três disparos de arma de fogo contra LICOMEDIO FERREIRA MENDES em contexto semelhante ao que ora se estuda, pois foi ao encontro da vítima, alvejou-a e justificou que assim o fez porque supôs que seria atacado, sendo, assim sua prisão necessária para garantir a ordem pública e evitar que venha a cometer novos delitos dessa natureza.

Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, haja vista a necessidade de se garantir a ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ISRAEL DE FREITAS LEONEZ.

Em 18/4/2013, o magistrado singular indeferiu pedido de revogação da prisão cautelar, sob os seguintes argumentos:

[...]

ISRAEL DE FREITAS LEONEZ, por intermédio de seu Advogado, requereu a revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, que preenche os requisitos para ser beneficiado com liberdade provisória, pois é tecnicamente primário, tem domicílio certo e atividade laboral definida, bem como se apresentou espontaneamente em juízo quando intimado, provando, desta forma, que não irá se furtar à aplicação da lei penal.

Ressalta ainda a defesa que o requerente apresentou-se espontaneamente à autoridade policial que presidiu o Inquérito Policial, ocasião em que narrou sua versão dos fatos, alegando legítima defesa putativa.

Juntou documentos de fls. 09/14.

Instado, o Ministério Público, se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório.

A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está suficientemente fundamentada, de modo que não há elementos novos a elidirem aqueles fundamentos.

A alegação de legítima defesa putativa se mostra frágil diante do excessivo número de disparos com arma de fogo contra a vítima. Assim sendo, a conduta do réu demonstra frieza e desprezo pela vida humana, situação agravada pelos antecedentes do acusado, envolvido, da mesma forma, em vitimação de terceiro com disparo de arma de fogo.

Some-se a isso o indício de periculosidade, por estar portando arma de fogo sem a devida autorização legal, acabando por ceifar a vida de uma pessoa em razão de mero acidente de trânsito. Como há testemunhas oculares do fato, a prisão do réu é necessária também por conveniência da instrução processual, para evitar influência sobre as testemunhas.

As condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não tem o condão de libertá-lo, ante os requisitos da prisão preventiva.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

[...]

Quanto à alegação da defesa de que os autos da representação de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, formulada pela autoridade policial, estavam conclusos em Secretaria no momento em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, não remerece prosperar, uma vez que a data da conclusão dos autos ao Gabinete do Juiz, para decisão, se deu no dia 22/02/2013, o que facilmente se depreende do carimbo de conclusão de fl. 35-v daqueles autos, tendo a prisão sido decretada somente em 13/03/2013. No mais, mesmo que naquela data os autos não estivessem conclusos, a circunstância alegada pelo requerente não seria capaz de macular aquela decisão, por não interferir em seu mérito.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação formulado nestes autos.

[...]

Em 18/7/2013, o Juízo de primeiro grau acolheu pedido de instauração de incidente de insanidade mental, nos seguintes termos:

[...]

1. A Defesa do réu apresentou pedido de instauração de incidente de sanidade, pois o réu estaria em tratamento psiquiátrico desde 2010, existindo duvidas acerca do estado mental do mesmo.

2. O Ministério Público opinou favoravelmente a instauração do incidente de sanidade.

3. Diante dos laudos apresentados há duvidas sobre a sanidade mental do acusado, devendo ser instaurado o incidente de sanidade mental, nos termos do artigo 149 e seguintes do CPP. Providencie-se o necessário para a formação dos autos de insanidade mental, devendo este conter cópias dos laudos que indicam a insanidade do acusado.

4. Nomeio a ilustre Advogado Dr. Ari Fretas Veloso como curador para o réu no presente feito e SUSPENDO o andamento do processo principal, suspendo também o processo.

5. Requisite-se ao Instituto Renato Chaves para que este proceda avaliação mental do acusado, bem como responda se o mesmo possui imputabilidade penal, nos termos do artigo 26 do CP. Tal exame deve ser realizado com urgência, pois trata-se de réu preso.

6. Considerando que o réu já se encontra no Complexo Penitenciário de Americano, entendo desnecessário no momento a transferência do mesmo ao Hospital Penitenciário, devendo permanecer custodiado no local que se encontra. Oficie-se ao Diretor da unidade prisional onde o réu se encontra para que informe se o mesmo esta fazendo uso de medicação e se há inconvenientes da manutenção do mesmo em tal local.

7. Abra-se vistas ao Ministério Público e intime-se a parte ré, por meio de seu curador, do conteúdo deste despacho e para a formulação de quesitos adicionais.

[...]

Realizado o exame, foi comprovada a insanidade mental do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual, em 11/12/2013, o magistrado singular determinou sua internação em hospital psiquiátrico:

[...]

Vistos, etc.

Este juízo ainda está com dúvida em relação ao laudo psiquiátrico, o laudo não contemplou o art 152 e seus parágrafos do CPP.

Por esse motivo determino a complementação do laudo respondendo se a incapacidade mental sobreveio à infração?

Determino, também, a transferência do acusado para Hospital PSIQUIATRICO de SEGURANÇA MÁXIMA.

Oficie-se ao Instituto Renato Chaves requisitando a complementação do exame.

Com o ofício devem acompanhar cópia do incidente e assim que for designado data da complementação do exame, encaminhe os autos principais, visto que, ante a suspensão, não se prejudicará seu andamento com a entrega aos peritos.

[...]

Inconformada, a defesa ajuizou pedido de prisão domiciliar perante o Juízo de primeiro grau, que, em 24/7/2014, indeferiu o pleito, mediante a seguinte fundamentação:

[...]

Cuida-se de PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR formulado em prol de ISRAEL DE FREITAS LEONEZ, sustentando em síntese que o acusado encontra-se internado em Manicômio Judiciário pelo que requer com base no art. 318, Inciso II, do CPP a substituição desta internação pela prisão domiciliar, considerando que o denunciado foi submetido a exame de sanidade mental e, restou comprovado que o mesmo é insano, não possuindo capacidade para entender o caráter ilícito de seus atos, consoante laudo constante dos autos, havendo dúvida do Juízo nos termos do art. 152 e parágrafos, do CPP, tendo sido então determinada a transferência do denunciado para o Manicômio Judiciário, onde em tese o mesmo receberia tratamento adequado, sendo que a dúvida judicial foi esclarecida pela pericial declarou que a doença do acusado sobreveio à infração penal, sendo que a LIP tem como finalidade proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, sendo admitido o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando o condenado estiver acometido de doença grave.

Destaca ainda o Requerente que o acusado já estava acometido de doença grave a época do fato e, apesar de estar em tratamento, o estabelecimento não se encontra em condições adequadas e que respeitam a dignidade da pessoa humana, devendo assim a prisão preventiva do acusado ser substituída por prisão domiciliar nos termos do art. 318, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário que colaciona para fundamentar seu julgado, diante do que pugna para que seja deferido o pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, por entender que ainda se fazem presentes todos os motivos que determinaram a transferência do acusado ao Hospital Psiquiátrico de Custódia e, a Prisão Cautelar do acusado.

É o relatório.

Decido, o que faço de forma motivada, observando o quanto contido no art. 93, inciso IX, da CF/88 .

Do exame dos autos, observo que após o acusado ter sido preso, foi suscitado pela Defesa do mesmo incidente de sanidade mental com pedido urgente de transferência do mesmo para Manicômio Judiciário e, após alcançar este desiderato a defesa do acusado pretende a substituição desta internação em Manicômio para a prisão domiciliar, fundamentando seu pedido no fato do mesmo se encontrar acometido de doença grave e, este benefício ser devido aos condenados de acordo com a Lei de Execuções Penais, asseverando que restou superada as duvidas acerca da insanidade mental do acusado de acordo com os Laudos constantes dos autos.

Pois bem, antes de tudo convém observar que não se aplica o quanto invocado na Lei de Execução Penal, posto que o acusado em questão não se cuida de condenado, a não ser por analogia, todavia, no presente caso, tenho por bem não aplicá-lo nem por analogia, visto que de acordo com o Laudo de fls. 47/52, dos autos, resta verificado que o acusado em apreço oferece perigo à sociedade em face de seu estado mental, possui atraso mental leve, debilidade mental, fraqueza mental, oligofrenia leve e subnormalidade mental leve, apresentando um fraco controle de impulsos, demonstrado pelos múltiplos episódios de perda de controle e de violência, seguidos de sentimentos de culpa e arrependimento, sendo que o prejuízo cognitivo o impede de ser inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e parcialmente incapaz de se determinar de acordo com este entendimento, devido a um deficiência mental e a uma perturbação da saúde mental, o que demonstram ser bastante temerária a substituição da internação do acusado em Hospital Psiquiátrico em prisão domiciliar, visto que o mesmo oferece perigo à sociedade, não consegue controlar seus impulsos e, cuida-se de uma pessoa violenta, situações estas que indicam que o acusado dificilmente cumpriria com as obrigações inerentes a prisão domiciliar, visto que não possui capacidade para se autodisciplinar e, este regime de prisão é baseado única e exclusivamente na auto disciplina na pessoa.

Ante o exposto, tenho por bem INDEFERIR o pedido de SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO EM PRISÃO DOMICILIAR, devendo, contudo, o Requerente especificar, caso queira, quais os direitos fundamentais do acusado que não estão sendo observados pelo Hospital Psiquiátrico, para que este Juízo officie determinando a observância, sob pena de responsabilidade.

Sem prejuízo da decisão supra, DETERMINO:

- 1)- Que a Direção do Hospital Psiquiátrico observe as seguintes medidas:
 - Deverá providenciar a medicação necessária a acusada (sic). Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de os medicamentos não serem disponibilizados pela SUSIPE ou pela rede pública de saúde, autorizo que os familiares do acusado entreguem no Hospital Psiquiátrico para seu consumo. A direção do Hospital deverá observar as medidas de segurança necessárias para revista e outras que se fizerem necessárias.

- O acusado deverá ser encaminhado para consultas médicas e exames periodicamente de acordo com a necessidade reclamada e ministrada pelo Psiquiatra responsável pelo seu tratamento, ficando estabelecido o mínimo de uma consulta a cada mês, mediante escolta.

- O acusado poderá ficar fora do quarto, ou seja, no pátio do hospital, intramuros, em local arejado, exercendo serviço interno e/ou terapia ocupacional, caso queira e, de acordo com orientação psiquiátrica, a fim de não permanecer confinado por muito tempo, caso exista pátio ou área amplo e/ou área verde, e permanece sempre sob vigilância, o interno poderá se movimentar e fazer caminhadas como forma de se exercitar, ou ainda participar dos jogos de futebol ou outros realizados no ambiente hospital.

2- Cientifique-se o Ministério Público, à defesa do acusado sobre o teor desta decisão.

3)- Comunique-se à Direção da Hospital de Custódia Psiquiátrico, para ciência e cumprimento da presente decisão. A cópia desta decisão servirá como ofício.

[...]

Da atenta análise do acórdão hostilizado, observa-se que a situação do paciente foi analisada pela Corte de origem apenas até o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, que ocorreu em 18/4/2013, tendo, conforme trechos transcritos, ocorrido profunda modificação na situação do acusado, que teve declarada sua insanidade mental e foi transferido para hospital psiquiátrico de segurança máxima.

Assim, ainda que o pedido constante da impetração, de revogação da prisão cautelar do paciente, consubstanciado na alegação de ausência de fundamentação, fosse acolhido, não haveria resultado prático algum, pois existe decisão de 1º grau determinando a internação do acusado em manicômio psiquiátrico, bem como indeferindo pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa, que nem sequer foi apreciado pelo Tribunal de origem.

Cumpre salientar, a fim de evitar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, que o Juízo de primeiro grau logrou apresentar elemento concreto apto a justificar a decretação da prisão preventiva, consistente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de o paciente já ter se envolvido em fato semelhante e ter reagido da mesma forma, uma vez que ele *responde a outra ação penal nesta vara pela prática de crime contra a pessoa, oportunidade em que efetuou três disparos de arma de fogo contra [...], em contexto semelhante ao que ora se estuda, pois foi ao encontro da vítima, alvejou-a e justificou que assim o fez porque supôs que seria atacado.*

No mesmo sentido:

[...]

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM CRIME GRAVE. HABITUALIDADE DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

2. Caso em que o paciente, além de registrar envolvimento criminal anterior, tendo sido pronunciado em outro processo pela prática de homicídio qualificado, foi surpreendido trazendo em sua cintura um revólver calibre 38, municiado e com a numeração suprimida, mais 17 cartuchos intactos no bolso da roupa que vestia, encontrando-se, na ocasião do flagrante, em situação indicativa de que estaria praticando tráfico de drogas em companhia de um adolescente, com o qual foram encontradas 8 pedras de crack e a quantia de R\$ 617,00 em dinheiro, circunstâncias que são aptas para revelar a propensão do agente à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real necessidade da preservação da medida extrema.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, in casu, porquanto as circunstâncias da prisão em flagrante e o histórico criminal do acusado indicam que tais providências alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, fazendo cessar a atividade delituosa.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 300.723/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/11/2014 – grifo nosso)

A fim de verificar a ocorrência de constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de prisão domiciliar, analisei, de ofício, a decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau e verifiquei que se encontra fundamentada em elementos concretos, os quais demonstram que, além de o paciente não possuir os atributos necessários à concessão do benefício, o tratamento de que ele necessita é passível de ser ministrado no estabelecimento em que se encontra, tendo o magistrado singular consignado que:

[...] o acusado em apreço oferece perigo à sociedade em face de seu estado mental, possui atraso mental leve, debilidade mental, fraqueza mental, oligofrenia leve e subnormalidade mental leve, apresentando um fraco controle de impulsos, demonstrado pelos múltiplos episódios de perda de controle e de violência, seguidos de sentimentos de culpa e arrependimento, sendo que o prejuízo cognitivo o impede de ser inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e parcialmente incapaz de se determinar de acordo com este entendimento, devido a uma deficiência mental e a uma perturbação da saúde mental, o que demonstram ser bastante temerária a substituição da internação do acusado em Hospital Psiquiátrico em prisão domiciliar, visto que o mesmo oferece perigo à sociedade, não consegue controlar seus impulsos e, cuida-se de uma pessoa violenta, situações estas que indicam que o acusado dificilmente cumpriria com as obrigações inerentes a prisão domiciliar, visto que não possui capacidade para se autodisciplinar e, este regime de prisão é baseado única e exclusivamente na auto disciplina na pessoa [...]

Ademais, evidenciado que o paciente teve sua insanidade mental comprovada, tendo o magistrado singular logrado demonstrar sua periculosidade concreta, a evidenciar a probabilidade de reiteração delitiva, mostra-se adequada sua internação cautelar em hospital psiquiátrico, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0218453-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.730 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001045420138140039 1045420138140039 201330114070

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : ISRAEL DE FREITAS LEONES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.